



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001622/2010-92
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1301-002.011 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2016
Matéria IRPJ - PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
ITAÚ UNIBANCO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

Ementa:

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte fiscalizado aportado aos autos documentos que comprovam que foram observadas as condições de dedutibilidade impostas pela legislação de regência, há que se afastar o montante correspondente da matéria tributável apurada em procedimento fiscalizatório.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.430, DE 1996. NATUREZA.

As disposições dos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 1996, cuidam do que se poderia denominar PERDAS PRESUMIDAS, ou seja, encerram presunções legais de perdas efetivas a partir das hipóteses ali elencadas. Assim, na circunstância em que o contribuinte por meio de acordo com o devedor, lhe concede desconto com o intuito de solucionar a pendência financeira, fica caracterizada, em relação à parte não alcançada pelo citado acordo, perda efetiva, dedutível nos termos do art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99).

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA EM MONTANTE SUPERIOR À MATÉRIA TRIBUTÁVEL REMANESCENTE.

Ainda que existente saldo de base negativa, de origem distinta, passível de compensação, incabível o seu aproveitamento na circunstância em que resta configurada compensação indevida de bases negativas de períodos anteriores em montante superior à matéria tributável apurada.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

A incidência de juros de mora com base na taxa selic sobre a multa de ofício lançada encontra lastro na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PROCEDÊNCIA.

Em conformidade com a súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, que davam provimento em maior extensão (cancelavam os juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício).

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

ITAÚ UNIBANCO S/A, já devidamente qualificado nos presentes autos, inconformado com a decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Tendo exonerado a autuada de parcela do crédito tributário constituído, a Turma Julgadora *a quo*, amparada nas disposições da Portaria MF nº 03, de 2008, recorreu de ofício.

O presente processo já foi objeto de uma primeira apreciação por parte desta Turma Julgadora, motivo pelo qual sirvo-me de fragmentos do Relatório elaborado pelo Ilustre Conselheiro Valmir Sandri, relator anteriormente designado (Resolução nº 1301-000.114, de 08 de maio de 2013 - fls. 15.019/15.037).

[...]

Contra Banco Itaú S/A foram lavrados autos de infração para exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos ao ano-calendário de 2005.

Dos Autos de Infração

A fiscalização acusou a pessoa jurídica de ter cometido irregularidades relacionadas com a dedução de perdas no recebimento de crédito, por descumprimento dos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 1996.

...

O auditor fiscal faz as seguintes observações no TVI:

81. (...) *apesar dos frequentes pedidos de prorrogação e erros na geração dos arquivos solicitados, a postura do contribuinte foi cooperativa durante todo o procedimento, não sendo identificada qualquer atitude de, intencionalmente, embaraçar a fiscalização.*

2. *As explicações para os erros na geração dos arquivos levaram à conclusão que se tratou de dificuldade técnica/administrativa na integração de diferentes arquivos, oriundos de diferentes bases, e de harmonização conceitual de critérios.*

83. *Observe-se ainda que o contribuinte procedeu à dedução de perdas, porém não manteve disponíveis em seus arquivos os documentos relativos às ações judiciais, comprobatórios da dedutibilidade das perdas, para cada contrato, por exemplo, cópia dos contratos, das peças iniciais, das sentenças e da certidão de objeto e pé, como é esperado que faça, no entender desta fiscalização.*

84. *Observe-se que a simples manutenção em seus arquivos de uma certidão de objeto e pé, que descrevesse a natureza da ação e histórico da ação judicial, emitida por ocasião da dedução da perda, e arquivada juntos aos demais*

documentos, seria suficiente para comprovar a condição de dedutibilidade, no entender desta fiscalização.

85. Também deve ser observado que não haveria dificuldade para obtenção de uma certidão de objeto e pé para uma ação em curso.

Quanto ao Direito, ressalta o atuante a necessidade, nos casos dos incisos II “c” e III do art. 9º da Lei nº 9.430/96, de iniciar procedimentos judiciais e de mantê-los pelo prazo mínimo de 5 anos (Artigo 10º, § 1º). Com relação ao Inciso II b, ressalta a necessidade de manutenção da cobrança administrativa por um prazo mínimo de 5 anos, a partir do qual a perda pode ser considerada definitiva, nos termos do Artigo 10º, § 4º.

Observa, ainda, que o art. 9º da Lei nº 9.430/96 é regra específica que regulamenta a dedutibilidade das perdas, sobrepondo-se à regra geral que disciplina a deduções de despesas (art. 299 — RIR199), dado o princípio geral de direito de que regra específica prevalece sobre a geral.

Relativamente aos descontos concedidos, o autor do procedimento consignou que nas recuperações antes do prazo legal de cinco anos para manutenção da cobrança administrativa ou judicial, foram apurados juros considerando as determinações do artigo 10, § 2º da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, tendo em vista as determinações do artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430, com consulta ao artigo 5º, § 3º e ao artigo 6º, § 2º, da mesma lei, foram apurados os juros isolados calculados de 1º de fevereiro do ano posterior a data em que foi registrada a perda, até 31 de janeiro de 2006. Essa parcela de juros soma-se aos juros de mora calculados sobre o valor do imposto apurado a partir de fevereiro de 2006 até o mês anterior à lavratura do auto de infração.

Assentou a autoridade fiscal que a aplicação dos artigos 9º a 12º da mesma Lei nº 9.430/96, para a apuração da base de cálculo da CSLL tem como fundamentação legal o artigo 28 da mesma lei.

Sintetiza a matéria tributável apurada como a seguir:

- Falta de comprovação de ação judicial, inciso III: R\$ 118.761.234,72
- Falta de comprovação de ação judicial, inciso II c: R\$ 23.041.861,82
- Falta de comprovação de contratos para valor deduzido R\$ 455.138,55
- Descontos concedidos, desistência de cobrança antes de 5 anos do vencimento, Inciso III R\$ 14.595.842,17

Descontos concedidos, desistência de cobrança antes de 5 anos do vencimento, Inciso II c R\$ 1.495.184,51

Descontos concedidos, desistência de cobrança antes de 5 anos do vencimento, Inciso II b R\$ 4.786.895,02

TOTAL DE PERDAS INDEDUTÍVEIS APURADO: R\$ 163.136.156,79

- Falta de adição à base de cálculo da CSLL R\$ 56.939.279,16
- Juros isolados R\$ 2.051.662,31

Da Impugnação

Em impugnação tempestiva, o interessado inicia por fazer um resumo das razões declinadas no TVI para o lançamento, como a seguir:

1) No item II do Termo de Verificação de Infração - Considerou indedutíveis: (i) perdas em relação às quais o Impugnante não conseguiu apresentar documentação no tempo concedido; (ii) as perdas relativas aos processos judiciais em relação aos quais, embora o Impugnante tenha apresentado documentação, considerou não demonstrada a efetiva comprovação das condições impostas pelo artigo 9º da Lei nº 9.430/96, em razão das seguintes circunstâncias: (a) existência somente de petição solicitando o desarquivamento dos autos; (b) cópias de petições iniciais sem protocolo, ou com protocolo ilegível; (c) cópias de peças iniciais protocoladas com identificação da vara, mas sem qualquer outro documento emitido pelo tribunal, comprovando que a ação estava em curso ou que foi mantida até a data da perda, pelo prazo mínimo de 5 anos; (iii) montante em relação ao qual supostamente não teria sido relacionado nenhum contrato.

2) No item III do Termo de Verificação de Infração - Entendeu que o Impugnante teria adicionado à base de cálculo da CSLL valor menor do que o efetivamente devido a título de parcela indedutível de Provisão para Devedores Duvidosos.

3) No item IV do Termo de Verificação de Infração - Considerou indedutíveis perdas definitivas incorridas pelo Impugnante, exigindo o oferecimento à tributação do valor relativo ao desconto concedido na renegociação de créditos, contrariando expressamente o disposto no art. 10, § 3º da Lei 9.430/96, quanto aos acordos realizados no bojo de processos judiciais e pretendendo sujeitar às condições dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430/96, inclusive os descontos concedidos em acordos relativos a débitos que ainda não eram objeto de cobrança judicial.

Em seguida, articula as seguintes razões de defesa:

a) Com relação ao item II do Termo de Verificação de Infração — A autoridade lançadora, ao impedir prematuramente que as provas da dedutibilidade lhe fossem apresentadas, não concedendo ao Impugnante tempo necessário para tal, incorreu em cerceamento do direito de defesa, que restou efetivamente prejudicada pela impossibilidade da apresentação de documentação relativa a 3.970 contratos.

Além disso, ao elaborar os Anexos I e II, não segregou as hipóteses de não apresentação de documentos dos casos de apresentação de documentos não aceitos pela fiscalização, o que implica a nulidade do lançamento relativa a tal item. Da mesma forma, não foi igualmente individualizado caso a caso, nos Anexos I e II, qual das três razões mencionadas pela fiscalização no parágrafo 53 do Termo de Verificação de Infração para a não aceitação dos documentos apresentados — a saber: (a) a existência somente de petição solicitando o desarquivamento dos autos; (b) cópias de petições iniciais sem protocolo, ou com protocolo ilegível; (c) cópias de peças iniciais protocoladas com identificação da vara, mas sem qualquer outro documento emitido pelo tribunal comprovando que a ação estava em curso ou que foi mantida até a data da perda, pelo prazo mínimo de 5 anos — motivou a glosa da dedutibilidade, tudo isso impossibilitando a manutenção parcial do lançamento, uma vez que a ausência de indicação individualizada da infração imputada implica a caracterização deficiente da infração que perde integralmente a liquidez e certeza em razão de vício material, além de cercear gravemente o direito de defesa do Impugnante, o que como se verá é ainda evidenciado pela falta de clareza nos critérios utilizados para a não aceitação dos documentos, demonstrada por atitudes contraditórias da administração tributária.

Além disso, os elementos apontados pela fiscalização como indícios de não atendimento ao artigo 9º da Lei nº 9.430/96 não se prestarem para a glosa da dedutibilidade de tais despesas. Por fim, a suposta não vinculação constatada pela fiscalização de certo valor a qualquer contrato na verdade não existe, tendo sido a conclusão fiscal provocada por erro sistêmico que o Impugnante comprova.

b) Com relação ao item III do Termo de Verificação de Infração — Na verdade como se verá o valor adicionado para efeito de CSL foi idêntico ao valor adicionado para IRPJ.

c) Com relação ao item IV do Termo de Verificação de Infração — No caso dos acordos homologados judicialmente, o lançamento violou o artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Quanto aos acordos relativos a débitos que não eram objeto de cobrança judicial não são aplicáveis às restrições dos art. 9º e 10 da Lei 9.430/96, que dizem respeito apenas a perdas provisórias, ou seja, créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, e não às perdas já definitivas, que efetivamente se classificam como despesas operacionais dedutíveis da base de cálculo tanto do IRPJ como da CSL, como já decidido em reiteradas oportunidades por este E. Conselho de Contribuintes.

d) Com relação à base de cálculo do IRPJ e CSLL — Não foi feita sua recomposição, com a compensação de prejuízos acumulados com 30% do valor da suposta infração apurada, bem como a compensação também do crédito de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 1.807/99 para efeito da CSL.

e) Em qualquer hipótese — Não poderão ser exigidos juros de mora sobre o valor lançado a título de multa de ofício, por falta de previsão legal, nem tampouco os juros poderiam ser exigidos com base na taxa SELIC, imprestável para tanto.

Quanto à glosa por falta de comprovação da existência de ações de cobrança e execução, argumentou que:

- Nas situações em que o contribuinte apresentou somente petição solicitando desarquivamento não foi observado qualquer critério para a glosa ou a aceitação, que se demonstra pelo fato de a petição de desarquivamento (Doc. 07) relativa ao número sequencial 03004 ter sido GLOSADA pela fiscalização, ao passo que a petição de desarquivamento (Doc. 08) relativa ao número sequencial 03411 ter sido ACEITA pela fiscalização.

- Todo o lançamento deve ser anulado, já que a fiscalização também não indicou, nos Anexos I e II do auto de infração, quais contratos foram glosados por documentação não aceita e quais o foram em razão da não apresentação de documentos.

- Não procedem as razões genericamente alegadas pela autoridade lançadora para não considerar "boa" a documentação apresentada pelo Impugnante, quais sejam, a apresentação de petição solicitando o desarquivamento dos autos, de cópias com protocolo supostamente ilegível ou a falta de documento emitido pelo tribunal comprovando que a ação estava em curso ou que foi mantida até a data da perda, pelo prazo mínimo de cinco anos.

- As petições solicitando o desarquivamento dos autos, ao contrário do que sustenta a autoridade lançadora, demonstram a existência da ação judicial, sendo certo que ações de execução de créditos são arquivadas justamente quando não se consegue intimar o réu, ou não são encontrados bens do devedor para que a execução tenha seu regular seguimento. A indicação de existência de processo

judicial deve ser aceita pela fiscalização, mesmo porque caso o processo não existisse, a petição certamente não seria protocolada pelo cartório.

- A simples falta de certidão do Tribunal comprovando que determinada ação, da qual se tem a cópia protocolada, estava em curso ou que foi mantida até a data da perda, pelo prazo mínimo de cinco anos, também não se presta para a glosa da dedutibilidade. Isto porque, embora a certidão do Tribunal possa comprovar tais fatos, a existência de cópias de peças processuais produz o mesmo efeito, sobretudo quando não houver qualquer dúvida objetiva quanto à veracidade das mesmas. Nesse contexto, não é correto presumir serem indedutíveis despesas do Impugnante unicamente em razão da ausência de certidão emitida pelo Tribunal, não podendo este mero fato ser tomado como indício de não atendimento aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 9.430/96.

- O pedido de prorrogação de prazo indeferido pela autoridade lançadora havia sido solicitado em 29 de novembro, sete meses depois de formulada a exigência da documentação cujo cumprimento parcial pelo impugnante gerou o presente auto de infração. O tempo concedido, no presente caso, teria sido insuficiente para o completo atendimento das exigências fiscais, porquanto trata-se de lançamento referente a deduções efetuadas em 2005, cujo atendimento às condições previstas no art. 9º da Lei nº 9.430/96 dependia da comprovação da existência de ações judiciais ajuizadas desde 2000, portanto há mais de 10 anos.

- Somente em 18 de fevereiro de 2010 a fiscalização deu-se por satisfeita quanto à identificação dos contratos que originaram as deduções (c.f. parágrafo 24 do Termo de Verificação da Infração), tendo, então, sido identificados 18.214 contratos, com relação aos quais o impugnante foi intimado em 16 de abril de 2010 (c.f. parágrafo 25 do Termo de Verificação da Infração) a comprovar documentalmente as condições de dedutibilidade. Frise-se bem, 18.214 entre os cerca de 1.300.000 contratos cuja existência foi confirmada pela autoridade lançadora no início da fiscalização.

- Constatado pela fiscalização o ainda elevado número de contratos identificados como supostamente não atendendo as condições de dedutibilidade, foi facultada ao impugnante a apresentação de arquivo magnético com os 300 maiores contratos, sendo 100 para cada uma das situações (incisos II, b, II, c, e III do art. 9º, c.f. parágrafo 25 do Termo de Verificação da Infração).

- A possibilidade de fiscalização por amostragem (relativa aos 300 processos) que havia sido anteriormente facilitada ao impugnante foi, de forma abrupta, simplesmente afastada pela autoridade fiscal, que exigiu a apresentação de documentos relativos a nada menos que 13.792 contratos.

- Em 26 de outubro de 2010, portanto, só um mês antes da recusa da fiscalização em conceder qualquer prorrogação de prazo, o Impugnante foi intimado a apresentar, em meio magnético, planilhas relacionando os 13.792 contratos (c.f. parágrafo 40 do Termo de Verificação da Infração). Foi nesse contexto que a autoridade lançadora, no que se refere ao inciso III do § 1º do art. 9º, de um universo de 13.123 contratos solicitados, considerou boa a documentação relativa a 6.155 contratos, não considerou satisfatória a relativa a 3.068, e informou não terem sido apresentados documentos relativos a 3.900 contratos.

- No que se refere ao inciso II, c, do § 1º do art. 9º, de um universo de 669 contratos solicitados, considerou boa a documentação de 520, não considerou satisfatória a de 79 e informou não terem sido apresentados documentos para 70 contratos. A simples discrepância entre as proporções das documentações

consideradas “boas”, de 78% num universo de 669 contratos contra 47% num universo de 13.123 contratos, demonstra que o número de contratos por si só influiu na capacidade do Impugnante de atender a fiscalização a contento, indicando que seguramente teria condições de apresentar número consideravelmente maior de documentos considerados “bons” pela fiscalização caso tivesse lhe sido concedido mais tempo. A própria fiscalização confirmou a disposição do Impugnante de atendê-la e as dificuldades técnicas que lhe afetava.

- Tendo a autoridade lançadora expressamente constatado a existência de “dificuldade técnica/administrativa na integração de diferentes arquivos, oriundos de diferentes bases, e de harmonização conceitual de critérios”, inadmissível que não tenha deferido a prorrogação de prazo solicitada em 29/11/2010, o que importou cerceamento de defesa e imposição de obstáculo injustificado á plena realização da verdade material.

- O lançamento é nulo em razão de vício material, já que, além de omitir pontos relevantes para a defesa, não deixa claro quais foram os critérios realmente adotados para não aceitar o valor probatório dos documentos apresentados.

- O vício material é gerado não só pelas caracterizações deficientes da infração, como também, pela contradição entre seus elementos, que em situações idênticas receber da fiscalização tratamentos diametralmente opostos.

- Requer seja o processo baixado e diligência, para permitir ao Impugnante a apresentação dos documentos faltantes, formulando dois quesitos (fls. 773): (1) indicação, por contrato, do motivo da glosa e da recusa da documentação, e (2) concessão de prazo razoável para a apresentação da documentação faltante.

- A diferença de perdas com crédito no valor de R\$ 455.138,55, para a qual não houve apresentação de contrato, decorreu unicamente de evidente erro material contido na planilha apresentada por meio do ofício CRT-UAF-0688/10 mencionado no parágrafo 60 do Termo de Verificação da Infração, apresentado pelo Impugnante no dia 08 de dezembro de 2010 (c.f. parágrafo 47 do Termo de Verificação da Infração).

- Houve supressão de “zeros” relativamente a oito contratos, citando como exemplo o contrato n.1997001836, celebrado com Comabel, Com. Rep. Madeiras Ltda., a perda de R\$ 83.022,61 efetivamente ocorrida e registrada corretamente no Razão Analítico “transformou-se”, em razão de erro sistêmico que suprimiu o zero, em perda de R\$ 8.322,61 (remete aos documentos de fls. 4763 a 4813).

Quanto ao item III do TVI alega:

- A acusação de adição a menor na base de cálculo da CSL, a título de provisão indedutível, em razão de suposta diferença apontada entre o valor indicado no LALUR, como adicionado para efeito de IRPJ a título de PDD indedutível (R\$ 932.255.199,35), e o valor indicado no LACS a título de adição de provisão para devedores duvidosos (R\$ 875.315.920,19), corresponde aos R\$ 56.939.279,13 resultou de falta de aprofundamento na investigação.

- Como se verifica claramente do simples exame do LALUR e demais documentos anexos, contudo, esta diferença de R\$ 56.939.279,13 foi também excluída para efeito da base de cálculo do IRPJ, apenas sob rubrica distinta, no tópico "33 — Outras exclusões — Receita de Rendas a Apropriar de Crédito em Liquidação" (doc. 14, mais especificamente folha 12 da parte A do Lalur).

- Como o próprio nome indica e demonstrado na folha 44 da parte B do Lalur e demais documentos anexos (doc. 14), trata-se da reversão no período de receitas já tributadas no passado, mas que embora controladas em separado em "outras exclusões" para efeito de IRPJ, inadvertidamente foram consolidadas com o valor global de PDD para efeito de CSL.

- Prova disso é que o valor em questão, indicado em "outras exclusões" corresponde exatamente à diferença apontada pela fiscalização, e no LACS não existe esta exclusão dentre as "outras exclusões" (doc. 14, fls. 13 do LACS).

Quanto ao item IV do TVI, referente a "Fatos relativos à falta de Adição de Perdas Inedutíveis", alega:

- O fiscal autuante reconheceu expressamente a existência de acordos judiciais (até porque não há como se encerrar uma ação judicial sem a concordância do réu), mas ainda assim aplicou também a estes casos o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 9.430/96, simplesmente ignorando o disposto no § 3º daquele mesmo dispositivo legal que dispõe expressamente que solucionado o litígio sobre o crédito por meio de acordo homologado judicialmente, somente integrará a base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor efetivamente recebido, não se aplicando ao desconto — isto é, a parcela originária do crédito não paga em razão do acordo — as regras dos §§ 1º e 2º utilizadas pela fiscalização para justificar o lançamento.

- Quando a fiscalização afirma, no parágrafo 94 do Termo de Verificação de Infração, que "a homologação do acordo trata-se de uma ratificação da desistência ou suspensão de ações judiciais de cobrança, sendo que não há julgamento de mérito", comete manifesto equívoco, já que o Código de Processo Civil prevê expressamente, no artigo 269, inciso III, que haverá resolução de mérito, quando as partes transigirem.

- Ainda que eventualmente em algum caso concreto seja extinta a ação judicial sem julgamento de mérito, considerando que o art. 267, § 4º do C.P.C. é expresso no sentido de que após a citação do réu o autor só pode desistir da ação com o seu consentimento, também nesta hipótese seria aplicável o § 3º do artigo 10 da Lei 9.430/96, até porque reconhece expressamente o ilustre fiscal autuante que o valor lançado refere-se especificamente à "*falta de adição de perdas inedutíveis, nas recuperações de créditos*", o que evidencia ser incontroverso nos autos que os valores lançados referem-se a descontos concedidos em acordos de renegociação de créditos.

- Muito embora o acima exposto por si só seja suficiente para demonstrar a improcedência da autuação relativamente aos casos em que indicado nos anexos III a V "s" no campo indicador se houve ajuizamento da ação, apenas para que não parem dúvidas a este respeito o Impugnante anexa à presente cópia de inúmeros acordos celebrados e homologados judicialmente (doc.15) o que evidencia o absurdo de ter a fiscalização desconsiderada a norma expressa do § 3º do art. 10 da Lei 9.430/96.

- Além disso, mesmo que o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.430/96 não existisse, não poderia ser aplicada a regra do § 1º aos acordos celebrados pelo Impugnante, já que este parágrafo se refere aos casos em que ocorrer "a desistência da cobrança pela via judicial", sendo certo que a desistência pura e simples de um processo judicial não se confunde com a transação entre as partes, instituto jurídico que supõe a existência de concessões mútuas com a finalidade de por termo a um litígio, conforme disposição do artigo 840 do Código Civil.

- Como no caso a concessão dos descontos teve como contrapartida, como visto, o efetivo pagamento do crédito remanescente pelo devedor, o que implica o reconhecimento formal da dívida e a renúncia à oposição de obstáculos para quitá-la, existentes, portanto, as concessões mútuas que tipificam a transação, não há que se falar em desistência, sendo, assim, inaplicável o § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.430/96.

- Assim, revela-se manifestamente improcedente a glosa referente aos contratos reconhecidamente objeto de ação judicial, seja em razão do § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.430/96, cuja aplicação não foi corretamente observada pela autoridade lançadora, seja em função da inaplicabilidade do § 1º desse mesmo artigo em face da ausência de verdadeira desistência.

- Com relação aos acordos que não foram celebrados em juízo, a autoridade lançadora reconhece, no parágrafo 92 do Termo de Verificação de Infração, que a atitude do Impugnante que gerou a glosa foi a de "*celebrar* acordo para recebimento de créditos em atraso, concordando em conceder *descontos a seus clientes*", ou seja, foi a de dar os referidos "*descontos*" visando unicamente ao "*recebimento de créditos em atraso*".

- O valor aqui glosado é composto integralmente de perdas/descontos concedidos na renegociação de dívidas, conforme expressamente reconhece a autoridade lançadora nos itens 92 e 93 do Termo de Verificação de Infração, e como tal consubstanciam despesas operacionais das instituições financeiras dedutíveis de imediato para efeito de IRPJ e CSL, reportando-se a julgados do antigo Conselho de Contribuintes (ac. 101-96.433, Ac. 105-06.500 e Ac. 107-06.506).

- Todos os valores registrados pelo Impugnante como perdas na renegociação de dívidas representam receitas que de fato não existiram, ou seja, valores registrados como receitas, tributados pelo IRPJ e pela CSL e que por alguma razão não foram percebidos. E se não houve a percepção desses valores anteriormente registrados como receitas, obviamente tem o Impugnante o direito de registrar as perdas sofridas sob pena de passar a pagar IRPJ e CSL sobre não renda, o que não se compadece com nosso ordenamento jurídico.

- Revela-se improcedente a atitude da autoridade lançadora, que tomou os valores que foram deduzidos da base de cálculo do IRPJ e CSL e os considerou tributáveis, classificando-os como perdas prováveis com créditos de liquidação duvidosa sujeitas aos prazos e condições dos artigos 9º e 10 da Lei 9.430/96.

- Muito embora a autoridade lançadora tenha aplicado as regras especiais contidas nos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.430/96, as perdas definitivas incorridas pelo Impugnante como decorrência da celebração de acordos para receber parte do crédito original, afastando, dessa forma, a regra geral de dedutibilidade prevista no artigo 299 do RIR1999, olvidou-se que estas regras especiais dizem respeito apenas às perdas provisórias incorridas pelos contribuintes, e não as definitivas.

- A exigência de juros de mora isolados não é cabível, quer para o caso de acordos homologados por sentença judicial, quer para os acordos não celebrados em juízo. Para os relativos aos acordos homologados por sentença judicial, o TVI apresenta como fundamento legal o art. 10 da Lei nº 9.430/96. Contudo, além de o § 3º do referido art. determinar expressamente que nas hipóteses de acordo homologado por sentença judicial não é "*aplicável o disposto no parágrafo anterior*", o § 1º se destina apenas aos casos de "*desistência da cobrança*", que não se confunde com a transação. Quanto aos acordos relativos a contratos que ainda não eram objeto de cobrança em juízo, as regras dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430/96 não

se aplicam às perdas definitivas decorrentes de acordos celebrados com os devedores com o objetivo de obter o efetivo pagamento do crédito remanescente.

Recomposição da base de cálculo:

Em seguida, alega que ainda que fosse mantida qualquer exigência de IRPJ e CSLL, o que admite apenas para argumentar, a fiscalização deveria, necessariamente, ter compensado o valor adicional tanto de prejuízo fiscal como de crédito do art. 8º da MP 1.807/99 a que então teria direito o Impugnante, tendo em vista que em sua DIPJ do ano calendário de 2005, ao apurar o IRPJ e CSL devidos, compensou de prejuízos fiscais de anos anteriores no limite de 30% do lucro líquido ajustado, bem como quanto à CSL o crédito de que trata o art. 8º da MP 1.807/99, existindo saldo remanescente (DIPJ, doc. 17).

Juros de mora sobre a multa.

Considerando que o Fisco vem exigindo juros de mora sobre a multa de ofício, impugna preventivamente essa pretensão para que não se alegue que a matéria não pode ser objeto de exame porquanto não abordada na defesa. Afirma que a legislação que rege a matéria somente autoriza a incidência de multa e juros sobre o valor atualizado do tributo ou da contribuição, não autorizando, como pretende o Fisco, o cálculo dos juros sobre o valor da multa. Desenvolve longa exposição sobre o tema, mencionando jurisprudência, inclusive da CSRF.

Finalmente, alega impossibilidade de utilização da Selic para cálculo dos juros de mora, quer por ter natureza híbrida, quer por ser fixada unilateralmente pelo Poder Executivo, quer porque extrapola o percentual de 1% previsto no CTN.

A já citada 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 16-33.449, de 26 de agosto de 2013, pela procedência parcial das lançamentos tributários.

No que diz respeito aos termos do decidido em primeira instância e ao recurso voluntário impetrado pela fiscalizada, o relatório constante da Resolução nº 1301-000.114 assinala:

Decisão de Primeira Instância

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e o pedido de diligência, e julgou procedente em parte a impugnação.

Quanto ao mérito, como fundamento geral de suas razões de decidir, afirma que a dedução das “Perdas em Operações de Crédito” subordina-se às regras dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 1996, e que o art. 28 da mesma lei estende a aplicação dessas regras à CSLL.

Na apreciação do caso concreto, a motivação da decisão pode ser assim sintetizada:

Glosa por falta de comprovação da existência de ações judiciais de cobrança e execução:

- As cartas de arrematação cujas cópias encontram-se às fls. 972 a 992 não são hábeis a comprovar a dedutibilidade dos contratos identificados nos números sequenciais 03557, 07319, 08265, 11973, 12153 e 12459;

- As “Solicitações da Execução da Dívida” (Doc. 5, fls. 1014 a 1026) dizem respeito a procedimento extrajudicial, e não são hábeis a comprovar a dedutibilidade dos contratos identificados nos números sequenciais 06430, 06441, 06456, 06522, 06560, 06563, 06575, 06578, 06602, 06633, 09093, 10760 e 12089.

- Os documentos 09, 10, 11 e 12 (fls. 1039 a 4762) foram analisados pela relatoria, tendo sido geradas as planilhas de fls. 5256 (Análise da Documentação ref. Doc. 09); 5257/5258 (Análise da Documentação ref. Doc. 10); 5259/5265 (Análise da Documentação ref. Doc. 11); 5266/5287 (Análise da Documentação ref. Doc. 12); e fls. 5288/5292 (que relaciona os Documentos Aceitos como Comprobatórios da Correta Dedução da Perda), apontando a exoneração da matéria tributável, para ambos os tributos, do valor de R\$ 5.450.971,84.

Alegação de erro material contido na planilha apresentada à Fiscalização:

- Os documentos apresentados (fls. 4764 a 4813) não estão aptos a comprovar os novos valores de perda informados pelo impugnante quanto aos contratos listados à fl. 4763. Primeiro, porque os de fls. 4764, 4790, 4796, 4803, 4810 e 4812 se referem a outra instituição financeira. Segundo, o de fls. 4771/4789, relativo a pessoa física, não demonstra a correção dos valores reclamados pelo impugnante. Não tendo restado provado o alegado erro material, não cabe reparo à diferença de R\$ 445.138,55 apurada pela fiscalização.

Diferença entre os valores (inedutíveis) adicionados a título de IRPJ e de CSLL:

- Restou efetivamente comprovado que a inconsistência entre o valor adicionado no LALUR e o adicionado no LACS é apenas aparente, as adições são coincidentes, não havendo diferença passível de exigência, devendo ser reduzida da base tributável da CSLL o valor de R\$ 56.939.279,16.

Descontos concedidos em renegociação de créditos:

- A hipótese de desistência de cobrança pela via judicial só pode ser aplicada aos casos em que a própria lei estabeleceu como condição de dedutibilidade o início e a manutenção dos procedimentos judiciais para o recebimento do crédito.

- Nos casos de dedutibilidade previstos nos incisos I e II “b” do § 1º do art. 9º, que não prevêm o início e manutenção de ações judiciais para seu recebimento, a dedução da perda ocorre com o decurso do prazo neles estabelecidos (6 meses e 1 ano), sendo que a eventual quantia recebida em decorrência de acordo firmado entre o detentor do crédito e o devedor deve ser oferecida à tributação.

- Quanto às perdas cujo início da inadimplência ocorreu nos anos de 2002, 2003 e 2004, o desconto concedido (R\$ 4.197.930,77) e os juros isolados calculados (R\$ 359.351,56) relativamente ao caso do Anexo V (inciso II, “b” do § 1º do art. 9º, fls. 127 a 149) devem ser excluídos da exigência, permanecendo incólume a exigência relativamente às perdas do ano de 2005, porquanto não cumprida a condição temporal (vencimento maior que 1 ano).

- No que se refere aos descontos concedidos e juros isolados pertinentes ao Anexo IV (inciso II, “c” do § 1º do art. 9º, fl. 126) e ao Anexo V (inciso III do § 1º do art. 9º, fls. 111 a 125) impõe-se a observância do prazo de 5 anos para a dedutibilidade, como procedido pelo fiscal.

Alegação de desconsideração de prejuízos fiscais e do crédito da CSLL previsto no art. 8º da MP 1.807/99:

- O documento de fls. 5253 (“Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais” relativo ao ano-calendário de 2005), extraído do Sistema SAPLI, revela que naquele mesmo ano-calendário o contribuinte esgotou a totalidade do saldo de prejuízos fiscais.

- O documento de fls. 5255 (“Demonstrativo de Base de Cálculo Negativa de CSLL” relativo aos anos-calendário de 2005 a 2009), também extraído do Sistema SAPLI, informe que em 31/12/2005, mostra que de fato existia um “Saldo de Crédito de CSLL decorrente de BC Neg e Adições Temp. até 31/12/98”, de R\$ 408.168.681,43. Por outro lado, a despeito de não haver saldo de Bases Negativas de Períodos Anteriores (linha 1) o contribuinte procedeu à compensação de BCN de períodos anteriores no valor de R\$ 165.531.184,90 (linha 6) CSLL correspondente de R\$ 14.897.806,56. Revela que naquele mesmo ano-calendário o contribuinte esgotou a totalidade do saldo de prejuízos fiscais.

- Considerando as bases de cálculo exoneradas na decisão, o valor tributável apurado pela fiscalização ficou alterado de R\$ 220.075.435,92 para R\$ 153.487.254,15, menos, portanto, que a base de cálculo indevidamente compensada porque inexistente.

- Assim, não há como acolher o pleito por inexistência de saldos compensáveis.

Juros sobre a multa de ofício.

Os juros não estão lançados, não integrando o litígio, a cobrança (futura) dos juros sobre a multa de ofício vinculada tem fundamento do art. 161 do CTN c.c. art. 61, § 3º da Lei 9.430/96.

Juros à taxa Selic

Não há qualquer vedação legal à instituição da taxa referencial Selic para fins de utilização no cálculo dos juros devidos pelo contribuinte em mora.

Recurso

Ciente da decisão em 07/11/2011, o contribuinte ingressou com recurso em 07/12/2011.

Reedita a alegação de cerceamento de defesa pela exiguidade do tempo concedido para apresentação de documentação pertinente a 13.792 contratos, a exigir, ao menos, a conversão em diligência.

Diz que o fato de ter apresentado impugnação não afasta o cerceamento de defesa. Aduz que no curto período para apresentar a impugnação conseguiu apresentar vários (embora lamentavelmente não todos) documentos não apresentados por motivo de força maior durante a fiscalização, num total de 4.397 páginas, muitos dos quais foram aceitos pela decisão recorrida.

Acrescenta que entre a apresentação da impugnação e do presente recurso obteve outros documentos, que ora apresenta com fundamento no art. 16, § 4º, “a”, do Decreto nº 70.235/71 (doc. 02 e 03).

Entre esses documentos encontram-se, por exemplo, certidões de objeto e pé e cópias dos processos judiciais cujo pedido de desarquivamento havia sido comprovado durante a fiscalização e com a impugnação, e que só não haviam sido apresentados antes por impossibilidade material em razão do tal desarquivamento.

Da mesma forma, estão sendo anexadas novas cópias de documentos possivelmente tidos anteriormente pela fiscalização como ilegíveis, que foram novamente extraídas *in locu*, bem como documentação complementar em reforço à já anteriormente apresentada.

Insiste na nulidade do lançamento em razão de vício material, já que, além de omitir pontos relevantes para a defesa, não deixou claro quais foram os critérios realmente adotados para não aceitar o valor probatório dos documentos apresentados, e reedita os termos da impugnação em que tratou desse ponto.

Ressalta que o fato de a decisão recorrida, às fls. 5.256 a 5292, ter buscado suprir a falta de indicação individualizada das razões que levaram a fiscalização a glosar a perda relativa aos contratos, por si só demonstra a nulidade do lançamento, pois, caso as justificativas tivessem constado do lançamento, o Recorrente teria condições de demonstrar, na impugnação, a improcedência dessas justificativas. Menciona, como exemplo, as situações em que a decisão justifica a recusa alegando ser o “*autor outra PJ*”, quando na verdade a *outra PJ* é instituição financeira cujos direitos creditórios referentes às ações em questão foram transferidos para o Recorrente por cisão parcial dessas instituições (doc. 01), o que demonstra a improcedência da objeção levantada pela administração tributária.

Repete a alegação da impugnação, de que o vício material é gerado, também, pela contradição entre seus elementos.

No que se refere ao tratamento distinto conferido às cartas de arrematação apresentadas, reclamado na impugnação, diz que a decisão limitou-se a assentar que a execução extrajudicial não se equipada à judicial, e assim, as cartas de arrematação não atendem à condição de existência de processo judicial. Sobre esse ponto, argumenta que: (a) a alegação da inaplicabilidade do art. 9º, § 1º, inciso III, da Lei 9.430/96 às cartas de arrematação relativas ao procedimento regulado pelos arts. 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 é alegação nova, não contida no auto de infração (tanto que diversas cartas de arrematação foram aceitas pela fiscalização), e que, portanto, não poderia ter sido introduzida na decisão recorrida, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa; (b) o Recorrente jamais sustentou que a execução judicial esteja equiparada à execução extrajudicial, mas somente que a execução mediante carta de arrematação prevista nos arts. 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, por força do art. 29 do mesmo DL, tem força de execução judicial, ou seja, produz substancialmente os mesmos efeitos da execução judicial, com a única diferença que por se tratar de forma de autotutela, a satisfação do crédito se dá por meios mais eficazes do que os previstos no CPC, inclusive com a expressa atuação do Poder Judiciário no momento da imissão na posse do imóvel arrematado, em nada diferindo, assim, da execução efetuada nos termos do CPC.

Transcreve julgado do TFR que assenta que a execução extrajudicial da hipoteca, nos termos do DL 70/66, não suprime o controle judicial, apenas institui uma deslocação do momento de atuação do Poder Judiciário. E que nesse procedimento, opcional, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, em atenção ao interesse social de manutenção da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Transcreve trecho do voto proferido pelo Ministro relator, que deixa clara a maior eficácia do processo de execução extrajudicial comparado com o judicial.

Pondera que, embora o art. 9º da Lei 9.430/96 refira-se a *procedimentos judiciais* para o recebimento do crédito, não faz sentido que a regra, cuja finalidade é admitir a dedutibilidade de perdas em relação às quais o credor tenha tomado as *providências necessárias* para o recebimento, não se aplique ao procedimento

extrajudicial de que se trata, mais eficaz que o procedimento judicial (revela que o credor tomou medida mais forte para que os créditos fossem efetivamente recebidos).

Especificamente para a carta de arrematação de fls. 972/973, que a decisão menciona ter sido passada em nome do Banestado, outra pessoa jurídica, diz que recebeu os direitos creditórios daquela instituição mediante cisão parcial.

Assegura que, ainda que, para argumentar, a regra do inciso III do art. 9º da Lei 9.430/96 não se aplicasse ao procedimento previsto nos arts. 31 a 38 do DL 70/66, tal fato não retiraria do lançamento a incoerência apontada na impugnação, de não aceitação de cartas de arrematação absolutamente idênticas a outras que foram aceitas. Por isso, não é lógica a afirmação da decisão, de que não analisará as cartas aceitas, porque não se encontram em litígio, pois é justamente o fato de terem sido aceitos pela fiscalização e serem idênticos aos não aceitos, que revela a inconsistência do lançamento ou, quando menos, a realização da diligência solicitada.

Apresenta as mesmas ponderações em relação às peças “Solicitação da Execução da Dívida (Doc. 5 da impugnação), não aceitas, mas idênticas às relativas ao Doc. 6, não rejeitadas, bem como em relação aos “pedidos de desarquivamento”.

Sobre a alegação da decisão recorrida, de que a petição de desarquivamento relativa ao número sequencial 03004 “*não atenderia às condições postas na intimação, pois sequer consta a indicação da natureza da ação*” diz que, diante da quase certeza de que uma petição relativa a um processo em que “*BANCO ITAÚ S/A(...) move em desfavor de FÁBIO CARDOSO LOPES*” (fl. 1036) refira-se a cobrança de dívida, o mero fato de a petição não indicar a natureza da ação não pode ser decisivo para a glosa da perda, reforçando a necessidade da diligência.

Contrapõe a afirmativa da decisão recorrida, de que “a simples apresentação da cópia da petição de desarquivamento não faz prova da manutenção da ação de cobrança ou execução pelo prazo legal” argumentando que, conquanto tal seja verdade, ela é um indício de tal fato, e a afirmação da decisão, no sentido de que persiste a dúvida, se houve ou não a desistência da ação por parte da instituição financeira” é mais um fato a apontar a necessidade da diligência solicitada.

Acrescenta que posteriormente à apresentação da impugnação diversas daquelas ações foram desarquivadas, possibilitando ao Recorrente a obtenção somente então das certidões de objeto e pé e cópias reclamadas (Doc. 02 e 03).

Contesta as razões da decisão para refutar a alegação do erro material que teria originado a diferença de R\$ 455.138,55. Diz que a “*outra instituição financeira*” com quem foram firmados os contratos, como já esclarecido, é o Banestado, cujos direitos creditórios foram transferidos para o recorrente por cisão parcial (Doc. 01), sendo improcedente a objeção levantada pela decisão.

Sobre o item IV do TVI, que alcança “Fatos Relativos à Adição de Perdas Indedutíveis nas Recuperações”, reproduz as alegações da impugnação e adita, às decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes já arroladas, o Acórdão CARF nº 1402-00.394, no mesmo sentido.

Reproduz as razões apresentadas de contestação aos juros isolados, juros sobre a multa e juros Selic. Sobre essa última matéria diz que, conquanto saiba da impossibilidade de a incidência da Selic ser afastada pelo CARF, em razão de súmula específica. Reitera a pretensão com o objetivo de que, na eventualidade de

decisão plenária do E. Supremo Tribunal Federal favorável ao contribuinte sobre essa matéria, não reste preclusa a questão neste processo administrativo, podendo este Conselho afastar a exigência com base no art. 26A do decreto nº 70.235/72.

Sobre a falta de recomposição da base de cálculo da CSLL, contesta a decisão quando reconhece a existência de *Saldo de Crédito CSLL Decorrente de BC Neg e Adições Temp, até 31/12/2005, de R\$ 408.168,43*, mas não faz a compensação porque o valor mantido pela decisão é inferior ao que teria sido indevidamente compensado.

Diz que, em primeiro lugar, o auto de infração não questionou a compensação de base negativa de CSLL indicada pelo contribuinte em sua DIPJ. Em segundo lugar, porque a compensação de crédito de que trata o art. 8º da MP 1.807/99 não tem qualquer relação com a compensação de base de cálculo negativa. Argumenta que enquanto esta última se dá “base contra base”, ou seja, antes do cálculo da CSL devida, a compensação do crédito do art. 8º da MP 1.807/99 se dá com a própria CSL devida. Assim a eventual falta de base de cálculo negativa que desse suporte à compensação realizada, caso houvesse sido objeto de autuação nos presentes autos, apenas aumentaria ainda mais o crédito do art. 8º da MP 1807/99, que então seria passível de compensação.

Aduz que, tendo comprovado que sempre pretendeu compensar seu crédito no limite permitido (30% da CSL devida), e tendo a fiscalização, em razão do auto de infração lavrado apurado valor devido de CSL superior ao apurado pelo Recorrente, deveria necessariamente ter compensado de ofício parcela adicional daquele crédito, observado o limite legal.

Como já dito, esta Primeira Turma de julgamento promoveu uma primeira apreciação do recurso voluntário interposto pela fiscalizada, momento em que:

- i) rejeitou a nulidade suscitada com fundamento em cerceamento do direito de defesa;
- ii) rejeitou a arguição de nulidade com base em suposto vício material;
- iii) rejeitou o pedido de diligência com o objetivo de que fosse especificado, para cada contrato, as razões da glosa e recusa da documentação apresentada; e
- iv) resolveu converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização analisasse a documentação juntada na fase recursal, informando: (a) se haviam sido supridas as deficiências probatórias da documentação apresentada na fase de fiscalização, elaborando planilhas correspondentes ao resultado dessa análise, explicitando, para cada contrato (conforme número sequencial indicado nos Anexos 1 e 2 do Termo de Verificação) o motivo da recusa ou aceitação; (b) se havia sido superada, no todo ou em parte, a diferença de R\$ 455.138,55 apontada no Auto de Infração.

Em atendimento, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF/SPO produziu o Relatório de fls. 15.041/15.046, ao qual anexou as planilhas de fls. 15.047/15.055.

Cientificada do RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA, a contribuinte apresentou o documento de fls. 15.058/15.068, em que, entre outros argumentos, alegou que o procedimento requisitado por esta instância julgadora limitou-se a apreciar os documentos aportados ao

Processo nº 16327.001622/2010-92
Acórdão n.º **1301-002.011**

S1-C3T1
Fl. 27.593

processo por meio do recurso voluntário, de modo que documentos juntados por meio de petições protocolizadas em 30/04/2013 e 14/05/2013 não haviam sido apreciados. Na ocasião, aditou que observou que a documentação em referência não havia sido juntada aos autos, o que provavelmente explicaria o fato de o responsável pela diligência não tê-la examinado.

Por meio da Resolução nº 1301-000.201, de 06 de maio de 2014, esta Turma Julgadora resolveu converter o julgamento em diligência, mais uma vez, para que os documentos trazidos ao processo em 30/04/2013 e 14/05/2013 fossem apreciados.

Em atendimento, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF/SPO produziu o Relatório de fls. 27.538/27.540, anexando as planilhas de fls. 27.541/27.555.

Cientificada do resultado desta segunda diligência, a contribuinte trouxe aos autos o documento de fls. 27.559/27.570, contestando as conclusões ali expendidas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos.

Cuida o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Juros Isolados, relativas ao ano calendário de 2005, formalizadas em razão da glosa de perdas no recebimento de créditos com fundamento na alegação de que não foram observados os requisitos estampados na legislação de regência.

Em conformidade com o Termo de Verificação de Infração de fls. 18/38, as matérias tributáveis apuradas foram as seguintes:

i) R\$ 118.761.234,72, relativos a perda com créditos com garantia, vencidos há mais de dois anos, em que não foram comprovadas as ações judiciais correspondentes, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996;

ii) R\$ 23.041.861,82, relativos a perda com créditos sem garantia, superiores a R\$ 30.000,00, vencidos há mais de um ano, em que não foram comprovadas as ações judiciais correspondentes, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996;

iii) R\$ 455.138,55, correspondentes à diferença entre o que foi deduzido na determinação da base de cálculo das exações (R\$ 226.499.633,53) com amparo nas disposições do inciso III do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, e o montante em relação ao qual foram apresentados os contratos (R\$ 226.044.494,98);

iv) R\$ 20.877.921,70, relativos à falta de adição às bases de cálculo das exações de perdas indedutíveis (descontos);

v) R\$ 56.939.279,16, relativos à insuficiência de adição à base de cálculo da CSLL de despesa correspondente à provisão para devedores duvidosos; e

vi) R\$ 2.051.662,31 correspondentes a juros isolados.

Aprecio, pois, os recursos interpostos.

RECURSO DE OFÍCIO

As matérias tributáveis excluídas em primeira instância, propulsoras da interposição do recurso necessário, foram as seguintes:

a) R\$ 5.450.971,84, referentes às perdas com créditos, com ou sem garantia, para as quais foram apresentados documentos considerados suficientes à comprovação de que a perda foi deduzida corretamente;

b) R\$ 56.939.279,16 relativos à insuficiência de adição à base de cálculo da CSLL de despesa correspondente à provisão para devedores duvidosos, por ter sido considerado comprovado que o valor efetivamente adicionado a título de Perdas em Operações de Crédito para fins de apuração do lucro real, em 31/12/2005, está coincidente com o valor adicionado a mesmo título para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, qual seja, R\$ 875.315.920,19;

c) R\$ 4.197.930,77 e R\$ R\$ 359.351,56, relativos a descontos e juros isolados correspondentes, respectivamente, em virtude de que, considerando que o início da inadimplência ocorreu nos anos de 2002, 2003 e 2004, e, tratando-se do caso do ANEXO V (créditos acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00, vencidos há mais de um ano), já foi cumprido o prazo legal estabelecido e não constitui condição de dedutibilidade a manutenção e existência de ação judicial.

Penso que o decidido em primeira instância, ao menos no que diz respeito ao montante de crédito tributário exonerado, não é merecedor de reparos.

Com efeito, no que diz respeito à comprovação da efetiva existência de ações judiciais capazes de servir de suporte para as deduções de perdas no recebimento de créditos, a contribuinte juntou aos autos documentos, fls. 1.039/4.762, cuja análise em primeira instância resultou nas planilhas de fls. 5256, 5257/5258, 5259/5265, 5266/5287 e 5288/5292.

Referidas planilhas guardam inteira correlação com os documentos apresentados pela Recorrente, e apontam, para cada um dos documentos analisados, os motivos da sua aceitação ou rejeição como elemento comprobatório do prosseguimento da cobrança pela via judicial.

A planilha de fls. 5288/5292 relaciona os DOCUMENTOS ACEITOS COMO COMPROBATÓRIOS DA CORRETA DEDUÇÃO DA PERDA. Nela, cuidou a autoridade julgadora de primeira instância de descrever, em detalhes, os elementos autorizadores da dedução dos valores correspondentes, concluindo, a partir da análise dos documentos disponibilizados pela Recorrente, que, relativamente ao montante de R\$ 5.450.971,84, referidos documentos guardam correlação com perdas apropriadas no resultado e comprovam, de forma efetiva, o prosseguimento da cobrança pela via judicial.

Como já visto, a autoridade fiscal, a partir do confronto entre os ajustes efetuados ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real com os promovidos para a determinação da base de cálculo da CSLL, concluiu que, enquanto para o imposto de renda, foram adicionados, a título de parcela indedutível de provisão para devedores duvidosos, o montante de R\$ 932.255.199,35, para a CSLL o valor adicionado teria sido de R\$ 875.315.920,19, resultando daí uma diferença de R\$ 56.939.279,16, representativos da insuficiência de adição à base de cálculo da CSLL.

Ocorre que a contribuinte fiscalizada trouxe aos autos documentos que demonstram que o valor de R\$ 56.939.279,16, relativo a RENDAS A APROPRIAR DE CRÉDITO EM LIQUIDAÇÃO, também foi considerado na determinação do lucro real como OUTRAS EXCLUSÕES, de modo que o montante adicionado para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda foi idêntico ao levado em conta para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, qual seja, R\$ 875.316.920,19.

Estando fundamentada tão somente na diferença de adições às bases de cálculo, a infração imputada, de fato, revela-se insubsistente.

No que diz respeito aos DESCONTOS e JUROS ISOLADOS, entendeu a Turma Julgadora de primeiro grau que, para as perdas cujo início da inadimplência ocorreu nos anos de 2002, 2003 e 2004, o desconto concedido (R\$ 4.197.930,77) e os juros isolados (R\$ 359.351,56), para os casos enquadrados na alínea "b" do inciso II do parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996 (créditos acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00, por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa), por não ser condição de dedutibilidade a manutenção ou mesma a existência de ação judicial, devem ser excluídos da autuação.

Por entender, como se verá adiante, que a exclusão deveria se dar em maior extensão, acolho também o cancelamento proposto na instância *a quo*.

Diante das razões expostas, sou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA POR SUPOSTA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS DE COBRANÇA OU EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Sustenta o Recorrente que, no caso, houve cerceamento do direito de defesa, vez que o tempo concedido para que ele apresentasse a documentação relativa a 13.792 contratos foi curto, não sendo suficiente para que as exigências fiscais fossem perfeitamente atendidas. Diz que o lançamento é nulo em razão de vício material, já que, além de omitir pontos relevantes para a defesa, não deixou claro quais foram os critérios adotados para não aceitar o valor probatório dos documentos apresentados. Destaca que a alegação da inaplicabilidade das disposições do inciso III do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430/96 às cartas de arrematação (arts. 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66) é nova, não contida no auto de infração, tanto que diversas cartas de arrematação foram aceitas pela Fiscalização. Diz que não procede a objeção trazida pelo ato decisório recorrido em relação à carta de arrematação de fls. 972/973, uma vez que o BANCO BANESTADO S/A teve os seus direitos creditórios transferidos para ele mediante cisão parcial. Argumenta que, ainda que as disposições dos arts. 31 a 38 Decreto-Lei nº 70/66 não sejam aplicáveis ao presente caso, o fato de CARTAS DE ARREMATAÇÃO substancialmente iguais terem sido aceitas e glosadas pela Fiscalização não retira a incoerência do lançamento. Alega que, de igual forma, no que diz respeito a peças de SOLICITAÇÃO DA EXECUÇÃO DA DÍVIDA, também substancialmente idênticas, algumas foram aceitas pela Fiscalização, enquanto outras foram rejeitadas. Afirma que nas situações em que apresentou somente petição com a solicitação de desarquivamento, não foi observado qualquer critério para a glosa ou aceitação. Argumenta que não procedem as razões genéricas alegadas pela Fiscalização para promover a glosa. Relativamente à diferença de R\$ 455.138,55, diz que não procedem as razões do ato decisório recorrido em relação ao erro material que deu origem à acusação fiscal (reafirma que a diferença decorreu de erro material contido na planilha apresentada por meio do Ofício CRT-UAF-0688/10 - parágrafo 60 do Termo de Verificação de Infração).

No que diz respeito ao alegado cerceamento do direito de defesa, penso que em razão das conversões do julgamento em diligências, a arguição restou prejudicada, eis que foi oportunizada à Recorrente prazo mais do que suficiente para apresentar os documentos relacionados às glosas efetuadas pela Fiscalização. Ademais, em que pese o fato de, por meio de intimações formalizadas no curso da ação fiscal, a contribuinte ter sido cientificada dos motivos em virtude dos quais foram consideradas não atendidas as condições autorizadoras da dedução das perdas no recebimento de créditos, os procedimentos em referência (diligências), a partir da documentação aportada ao processo por meio das defesas interpostas, produziram relatórios e planilhas demonstrativas em que os elementos justificadores das glosas efetuadas pela Fiscalização foram detalhadamente especificados.

A alegada inovação por parte da decisão de primeira instância, consubstanciada na recusa acerca das denominadas cartas de arrematação como substitutivas das ações judiciais reclamadas pela autoridade fiscal, não pode ser acolhida, pois, a meu ver, o simples fato de a Fiscalização pronunciar-se sobre a não comprovação da existência das referidas ações judiciais implica, à evidência, na não aceitação de citadas cartas, porventura apresentadas, como documento capaz de servir de suporte à dedução pretendida.

Com o devido respeito, ainda que, eventualmente, deduções tenham sido admitidas pela autoridade fiscal, única e exclusivamente, com base em cartas de arrematação, é certo que, em sede de julgamento, firmado o juízo no sentido de que referidas cartas não substituem a ação judicial a que faz referência a lei disciplinadora da matéria, tais deduções não podem ser admitidas. Da mesma forma, supostas semelhanças de comprovação documental que tenham conduzido à decisão distinta por parte da autoridade fiscal, de modo que em determinados casos a dedução foi admitida e em outros não, além de não ser suficiente à decretação da nulidade do lançamento, também não vinculam a apreciação em sede de julgamento.

No que tange à diferença de R\$ 455.138,55, os esclarecimentos trazidos pelo Relatório de Diligência correspondente ao procedimento requisitado por meio da Resolução nº 1301-000.114, de 08/05/2013, elucidam a questão. Com efeito, ali restou explicado que o valor efetivamente deduzido a título de PERDAS, com amparo no inciso III do art. 9º da Lei nº 9.430/96 e informado na DIPJ, foi de R\$ 226.499.633,53, mas, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 37, a contribuinte informou que, para os contratos relacionados ao citado inciso III, o total seria de R\$ 226.044.494,48, motivo pelo qual foi efetuado o lançamento de ofício sobre o montante de R\$ 455.138,55, visto que, como já dito, o valor efetivamente deduzido foi de R\$ 226.499.633,53.

Nota-se, pois, que não há questionamento acerca da ocorrência de erro material na resposta apresentada pela contribuinte à Fiscalização, mas, tão somente, que referido erro na invalida a autuação do valor de R\$ 455.138,55.

Tomando por base o pronunciamento feito em primeira instância, destaco que: i) o Decreto-Lei nº 70/66, ao facultar o credor executar a dívida pela via judicial ou extrajudicial, à evidência, não equiparou tais meios de execução; ii) apesar de a Recorrente alegar que em determinadas situações a petição de desarquivamento constituiu elemento comum para aceitar ou rejeitar a dedução, nos casos de aceitação, outros elementos foram considerados; e iii) em algumas ações, em que os impetrantes foram outras pessoas jurídicas que não a ora Recorrente, referidas pessoas jurídicas apresentaram suas próprias declarações

(DIPJ/2005), circunstância em nenhum momento contraditada ou justificada por parte da autuada.

No que diz respeito às comprovações documentais trazidas ao processo e que foram apreciadas por meio de diligências fiscais, registro inicialmente que a Recorrente não cuidou de especificar o documento ou documentos que tornariam inválida a glosa promovida pelo Fisco, apenas descreveu o motivo que, para ela, não justificam o procedimento adotado pela autoridade fiscal. É certo que em relação às verificações empreendidas por meio da segunda diligência foram apontados as folhas do processo em que a documentação referenciada na contestação à diligência pode ser localizada, porém, de igual forma, não há indicação específica do documento que, entre os juntados ao processo, efetivamente contradizem a imputação feita na peça acusatória.

Destaco, pois, que a Recorrente não contraditou de forma direta, por meio da indicação dos documentos que aportou ao processo, os motivos apontados pela autoridade autuante para glosar a dedução das perdas, o que prejudica até certo ponto a comprovação que pretendeu fazer por meio da peça de defesa.

Não obstante, apresento nos quadros abaixo o resultado da análise que empreendi nos documentos submetidos às diligências; nos elementos apontados pela autoridade fiscal para não considerar atendidos os requisitos legais condicionadores da dedução da perda; e nas alegações da Recorrente. Esclareço que em inúmeras situações a Recorrente assinala que juntou outros documentos (inicial, petição de acordo, etc.) que não foram localizados nos autos. É importante destacar que, relativamente a essa documentação, a Recorrente não aponta qualquer elemento capaz de permitir uma rápida identificação da prova que diz juntar ao processo.

PRIMEIRA DILIGÊNCIA FISCAL

SEQUENCIAL	VALOR	ANÁLISE
(1) 0692	R\$ 23.909,88	<u>NÃO ACEITO</u> - Entre os motivos apontados pela Fiscalização está o fato de não ter sido comprovada a existência de ação judicial em curso no ano de 2005. A própria Recorrente admite que, nesse ano, foi realizado acordo, de modo que caberia a ela trazer elementos relacionados ao acordo realizado e à comprovação de que a ação judicial encontrava-se em curso no ano de 2005.
(2) 5432	R\$ 6.457,35	<u>ACEITO</u> - às fls. 14.901 consta CERTIDÃO NARRATIVA, na qual é indicado o número do contrato, desaparecendo, assim, o fundamento da glosa.
(3) 658	R\$ 5.327,74	<u>NÃO ACEITO</u> - às fls. 13.280 consta CERTIDÃO NARRATIVA, porém, não identifiquei registro do número do contrato.
(4) 2172	R\$ 21.383,55	<u>ACEITO</u> - às fls. 12.816 consta documento que indica o número do contrato e apresenta vinculação à ação judicial.
(5) 2236:	R\$ 2.575,75	<u>ACEITO</u> - às fls. 13102/13.156 foram reunidos documentos que confirmam que a ação judicial estava em curso no ano de 2005.
(6) 2704:	R\$ 8.605,43	<u>NÃO ACEITO</u> - a Recorrente confirma o motivo pelo qual a comprovação não foi aceita pela Fiscalização, qual seja, a realização de acordo no ano de 2005.

(7) 3442	R\$ 6.836,98	<u>NÃO ACEITO</u> - os documentos juntados aos autos encontram-se ilegíveis (fls. 13.539/13.564)
(8) 4339	R\$ 6.608,90	<u>ACEITO</u> - às fls. 13.949/13.971 constam documentos que confirmam que a Recorrente impetrou apelação
(9) 4389	R\$ 7.006,24	<u>NÃO ACEITO</u> - a CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, fls. 14.019, confirma o alegado pela Fiscalização, isto é, que o requerente ficou-se inerte, não conseguindo sequer que o requerido fosse citado.
(10) 3	R\$ 32.709,72	<u>ACEITO</u> - às fls. 11.466/11.467 foi juntado documento que comprova que a ação encontrava-se em andamento no período da dedução da perda.
(11) 4	R\$ 32.790,13	<u>ACEITO</u> - às fls. 11.466/11.467 foi juntado documento que comprova que a ação encontrava-se em andamento no período da dedução da perda.
(12) 5	R\$ 48.669,58	<u>ACEITO</u> - às fls. 11.466/11.467 foi juntado documento que comprova que a ação encontrava-se em andamento no período da dedução da perda.
(13) 6	R\$ 65.786,27	<u>ACEITO</u> - às fls. 11.466/11.467 foi juntado documento que comprova que a ação encontrava-se em andamento no período da dedução da perda.
(14) 41	R\$ 1.658,33	<u>NÃO ACEITO</u> - os documentos de fls. 11.488/11.495, na linha do sustentado pela Fiscalização, não permitem concluir pelo atendimento das condições para a dedução da perda. A Recorrente faz referência a um anterior encaminhamento de relatório analítico, mas não indica elementos que permitam identificar tal documento.
(15) 46	R\$ 54.582,61	<u>NÃO ACEITO</u> - os documentos de fls. 11.497/11.499, na linha do sustentado pela Fiscalização, não permitem concluir pelo atendimento das condições para a dedução da perda. A Recorrente faz alusão a documentos que não foram localizados nos autos.
(16) 284	R\$ 32.461,11	<u>ACEITO</u> - os documentos de fls. 12.002/12.004, na linha do sustentado pela Fiscalização, não permitem concluir pelo atendimento das condições para a dedução da perda. Contudo, a Recorrente reuniu outros documentos (fls. 12.005/12.016) que, salvo melhor juízo, permitiriam verificar as condições de dedutibilidade da perda, e que, ao que tudo indica, não foram apreciados pela Fiscalização.
(17) 294	R\$ 1.823.135,06	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, a documentação juntada aos autos, fls. 12.022/12.046, não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda.
(18) 331	R\$ 99.738,33	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.062 não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda. Além do Relatório Interno do Banco, foram juntados os documentos de fls. 12.101/12.112, representados por extrato de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e uma proposta de execução apresentada pelo Banco do Estado de Goiás. Não localizei os contratos referenciados pela Recorrente.
(19) 332	R\$ 83.183,40	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.064 não permite verificar o atendimento às condições de

		dedutibilidade da perda. Além do Relatório Interno do Banco, foram juntados os documentos de fls. 12.101/12.112, representados por extrato de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e uma proposta de execução apresentada pelo Banco do Estado de Goiás. Não localizei os contratos referenciados pela Recorrente.
(20) 333	R\$ 46.273,66	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.066 não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda. Além do Relatório Interno do Banco, foram juntados os documentos de fls. 12.101/12.112, representados por extrato de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e uma proposta de execução apresentada pelo Banco do Estado de Goiás. Não localizei os contratos referenciados pela Recorrente.
(21) 334	R\$ 89.693,76	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.068 não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda. Além do Relatório Interno do Banco, foram juntados os documentos de fls. 12.101/12.112, representados por extrato de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e uma proposta de execução apresentada pelo Banco do Estado de Goiás. Não localizei os contratos referenciados pela Recorrente.
(22) 335	R\$ 91.180,77	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.070 não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda. Além do Relatório Interno do Banco, foram juntados os documentos de fls. 12.101/12.112, representados por extrato de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e uma proposta de execução apresentada pelo Banco do Estado de Goiás. Não localizei os contratos referenciados pela Recorrente.
(23) 336	R\$ 97.022,30	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.072 não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda. Além do Relatório Interno do Banco, foram juntados os documentos de fls. 12.101/12.112, representados por extrato de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e uma proposta de execução apresentada pelo Banco do Estado de Goiás. Não localizei os contratos referenciados pela Recorrente.
(24) 337	R\$ 90.835,89	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.074 não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda. Além do Relatório Interno do Banco, foram juntados os documentos de fls. 12.101/12.112, representados por extrato de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e uma proposta de execução apresentada pelo Banco do Estado de Goiás. Não localizei os contratos referenciados pela Recorrente.
(25) 338	R\$ 90.747,71	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.076 não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda. Além do Relatório Interno do Banco, foram juntados os documentos de fls. 12.101/12.112, representados por extrato de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e uma proposta de execução apresentada pelo Banco do Estado de Goiás. Não localizei os contratos referenciados pela Recorrente.
(26) 339	R\$ 97.951,67	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.078 não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda. Além do Relatório Interno do Banco, foram juntados os documentos de fls. 12.101/12.112, representados por extrato de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e uma

		proposta de execução apresentada pelo Banco do Estado de Goiás. Não localizei os contratos referenciados pela Recorrente.
(27) 340	R\$ 55.199,40	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.080 não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda. Além do Relatório Interno do Banco, foram juntados os documentos de fls. 12.101/12.112, representados por extrato de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e uma proposta de execução apresentada pelo Banco do Estado de Goiás. Não localizei os contratos referenciados pela Recorrente.
(28) 341	R\$ 85.508,06	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.082 não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda. Além do Relatório Interno do Banco, foram juntados os documentos de fls. 12.101/12.112, representados por extrato de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e uma proposta de execução apresentada pelo Banco do Estado de Goiás. Não localizei os contratos referenciados pela Recorrente.
(29) 342	R\$ 126.640,84	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.084 não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda. Além do Relatório Interno do Banco, foram juntados os documentos de fls. 12.101/12.112, representados por extrato de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e uma proposta de execução apresentada pelo Banco do Estado de Goiás. Não localizei os contratos referenciados pela Recorrente.
(30) 343	R\$ 92.283,08	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.086 não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda. Além do Relatório Interno do Banco, foram juntados os documentos de fls. 12.101/12.112, representados por extrato de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e uma proposta de execução apresentada pelo Banco do Estado de Goiás. Não localizei os contratos referenciados pela Recorrente.
(31) 344	R\$ 100.240,41	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.088 não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda. Além do Relatório Interno do Banco, foram juntados os documentos de fls. 12.101/12.112, representados por extrato de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e uma proposta de execução apresentada pelo Banco do Estado de Goiás. Não localizei os contratos referenciados pela Recorrente.
(32) 345	R\$ 126.349,61	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.090 não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda. Além do Relatório Interno do Banco, foram juntados os documentos de fls. 12.101/12.112, representados por extrato de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e uma proposta de execução apresentada pelo Banco do Estado de Goiás. Não localizei os contratos referenciados pela Recorrente.
(33) 346	R\$ 70.299,10	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.092 não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda. Além do Relatório Interno do Banco, foram juntados os documentos de fls. 12.101/12.112, representados por extrato de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e uma proposta de execução apresentada pelo Banco do Estado de Goiás. Não localizei os contratos referenciados pela Recorrente.

(34) 347	R\$ 114.429,30	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.094 não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda. Além do Relatório Interno do Banco, foram juntados os documentos de fls. 12.101/12.112, representados por extrato de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e uma proposta de execução apresentada pelo Banco do Estado de Goiás. Não localizei os contratos referenciados pela Recorrente.
(35) 348	R\$ 93.653,04	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.096 não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda. Além do Relatório Interno do Banco, foram juntados os documentos de fls. 12.101/12.112, representados por extrato de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e uma proposta de execução apresentada pelo Banco do Estado de Goiás. Não localizei os contratos referenciados pela Recorrente.
(36) 349	R\$ 81.546,61	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.098 não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda. Além do Relatório Interno do Banco, foram juntados os documentos de fls. 12.101/12.112, representados por extrato de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e uma proposta de execução apresentada pelo Banco do Estado de Goiás. Não localizei os contratos referenciados pela Recorrente.
(37) 354	R\$ 109.400,04	<u>ACEITO</u> - além do Relatório Interno de fls. 12.116, a Recorrente juntou o pedido de desarquivamento de fls. 12.119 e cópia da sentença de fls. 12.125/12.126, documentos que, ao que tudo indica, não foram levados em conta por parte da autoridade fiscal.
(38) 411	R\$ 30.976,35	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.182 não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda.
(39) 517	R\$ 64.479,39	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.213 não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda.
(40) 602	R\$ 50.888,79	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, o documento de fls. 12.326 não permite verificar o atendimento às condições de dedutibilidade da perda.
(41) 171	R\$ 77.795,22	<u>NÃO ACEITO</u> - os documentos juntados às fls. 11.717/11.757, conforme assinalado pela autoridade fiscal, dizem respeito a contrato distinto, fato não contraditado pela Recorrente.
(42) 173	R\$ 48.116,41	<u>NÃO ACEITO</u> - o documento de fls. 11.768, como assinalado pela Fiscalização, não traz elemento que o vincule ao contrato.
(43) 235	R\$ 30.991,52	<u>NÃO ACEITO</u> - de fato, na linha do sustentado pela Fiscalização, nos documentos de fls. 11.866/11.878 não identifiquei elemento que permita concluir que a ação judicial estava em curso no ano em que foi deduzida a perda.
(44) 247	R\$ 39.565,17	<u>NÃO ACEITO</u> - a documentação juntada às fls. 11.880/11.889 não permite vincular a inicial datada de 10/02/2005 com os documentos emitidos no âmbito do Poder Judiciário, impossibilitando com isso a confirmação de que a ação encontrava-se em curso no ano em que a perda foi deduzida.

(45) 266	R\$ 68.842,68	<u>ACEITO</u> - identifico elementos nos documentos de fls. 11.953/11.954 e 11.955/11.956 que autorizam concluir que a ação judicial encontrava-se em curso no ano em que a perda foi deduzida.
(46) 306	R\$ 102.636,42	<u>NÃO ACEITO</u> - não identifico elementos nos documentos de fls. 12.049/12.060 que autorize afirmar que a ação judicial encontrava-se em curso no ano em que a perda foi deduzida.
(47) 350	R\$ 82.305,25	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, os documentos de fls. 12.100/12.114 não autorizam concluir que no ano em que a perda foi deduzida havia ação judicial em curso.
(48) 364	R\$ 83.991,34	<u>NÃO ACEITO</u> - como assinala a autoridade fiscal, a documentação juntada, fls. 12.116/12.128, refere-se a cliente distinto.
(49) 384	R\$ 71.408,47	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, entre os de fls. 12.132/12.157, não identifiquei documento vinculando o contrato e o cliente às ações judiciais.
(50) 401	R\$ 47.806,10	<u>NÃO ACEITO</u> - se o documento de fls. 12.165/12.166 realmente está vinculado ao contrato questionado pela Fiscalização, tratando-se de dedução de perda, o registro nele contido no sentido de que " <i>Considerando que a obrigação devida pelos executados foi satisfeita</i> " carece de maiores esclarecimentos.
(51) 408	R\$ 34.551,69	<u>NÃO ACEITO</u> - os fundamentos para a glosa foram os seguintes: divergência no número do contrato e ausência de documentos comprobatórios da ação judicial (documentos - fls. 12.168/12.180); a Recorrente limita-se a informar que apresentou relatório analítico evidenciando o valor da perda.
(52) 443	R\$ 44.968,04	<u>NÃO ACEITO</u> - embora tenha sido possível fazer a vinculação entre a inicial de fls. 12.188/12.191 e o documento de fls. 12.197, as informações contidas neste último não autoriza afastar a justificativa apresentada pela Fiscalização para promover a glosa (comprovação por meio de documento expedido pelo Poder Judiciário da situação da ação no final do ano de 2005).
(53) 501	R\$ 109.836,13	<u>ACEITO</u> - embora, de fato, não exista documento capaz de fazer vinculação entre o contrato, o cliente e a ação judicial, a documentação de fls. 12.199/12.211, consideradas conjuntamente, autoriza a conclusão acerca da existência de ação judicial no ano em que a perda foi deduzida.
(54) 661	R\$ 47.455,57	<u>ACEITO</u> - penso que há elementos que autorizam vincular a inicial de fls. 12.329/12.330 (na qual consta o número do contrato) ao documento de 12.331/12.334, o que permite concluir pela existência de ação judicial no ano em que a perda foi deduzida.
(55) 142	R\$ 39.992,19	<u>NÃO ACEITO</u> - os documentos de fls. 11.592/11.624 não apresentam elementos que possibilitem afastar o fundamento utilizado pela Fiscalização para promover a glosa (ausência de comprovação da existência de ação judicial em 2005)
(56) 169	R\$ 63.143,29	<u>NÃO ACEITO</u> - o documento de fls. 11.658/11.659 é insuficiente para afastar o fundamento utilizado pela Fiscalização para promover a glosa (ausência de comprovação das condições de dedutibilidade)

(57) 188	R\$ 232.220,18	<u>NÃO ACEITO</u> - não foi juntado documento e, na resposta à diligência, a contribuinte limita-se a informar que anteriormente teria enviado relatório analítico evidenciando o valor da perda e comprovando as condições de dedutibilidade.
----------	----------------	--

SEGUNDA DILIGÊNCIA FISCAL

SEQUENCIAL	VALOR	ANÁLISE
(1) 19	R\$ 1.841.698,71	<u>NÃO ACEITO</u> - nos termos do parágrafo 5º do art. 9º da Lei nº 9.430/96, <i>in fine</i> , para fins de dedução da perda deve-se observar as condições previstas no artigo, de modo que, na linha do sustentado pela Fiscalização, a Recorrente deveria ter comprovado que adotou as medidas de cobrança cabíveis.
(2) 330	R\$ 1.179.305,41	<u>ACEITO</u> - considerado unicamente o fundamento para a glosa, a Recorrente juntou aos autos extrato de consulta que comprova a continuidade da ação (fls. 15.254/15.255). Cabe ressaltar que, relativamente ao referido extrato, não identifiquei registro de pronunciamento da autoridade fiscal.
(3) 18	R\$ 586.188,63	<u>NÃO ACEITO</u> - nos termos do parágrafo 5º do art. 9º da Lei nº 9.430/96, <i>in fine</i> , para fins de dedução da perda deve-se observar as condições previstas no artigo, de modo que, na linha do sustentado pela Fiscalização, a Recorrente deveria ter comprovado que adotou as medidas de cobrança cabíveis.
(4) 353	R\$ 521.958,42	<u>ACEITO</u> - considerado unicamente o fundamento para a glosa, a Recorrente juntou aos autos extrato de consulta que comprova a continuidade da ação (fls. 15.309). Cabe ressaltar que, relativamente ao referido extrato, não identifiquei registro de pronunciamento da autoridade fiscal.
(5) 211 e 212	R\$ 252.757,27	<u>NÃO ACEITO</u> - não foi possível estabelecer relação entre o extrato de consulta aportado aos autos (fls. 15.173 e 15.191) e o documento de fls. 15.174/15.177 e 15.192/15.195, restando comprometida, assim, a comprovação da continuidade da ação judicial. Ademais, no que tange ao sequencial 211, o fundamento para a glosa foi a ausência de apresentação do contrato e demais documentos, que não foi contraditado pela Recorrente.
(6) 7910	R\$ 104.018,49	<u>ACEITO</u> - a documentação juntada pela Recorrente, fls. 25.452/25.472, afasta o fundamento da glosa (ausência de demonstração da continuidade da ação judicial)
(7) 324	R\$ 93.020,88	<u>ACEITO</u> - a Recorrente juntou aos autos cópia da inicial e extrato do andamento do processo (fls. 15.241/15.246), documentos em relação aos quais não identifiquei questionamento por parte da autoridade fiscal.
(8) 541	R\$ 35.922,35	<u>NÃO ACEITO</u> - o documento de fls. 15.549 não é suficiente à comprovação da continuidade da ação judicial, eis que cuida tão somente de andamentos relacionados a pedido de desarquivamento.
(9) 734	R\$ 33.623,97	<u>NÃO ACEITO</u> - a ausência de esclarecimentos complementares acerca da extinção do processo, fls. 15.913, desautoriza o cancelamento da

		glosa.
(10) 2767	R\$ 23.580,04	<u>NÃO ACEITO</u> - a documentação referenciada pela Recorrente não foi localizada nas folhas apontadas.
(11) 2137	R\$ 23.223,09	<u>NÃO ACEITO</u> - a Recorrente alega que a Fiscalização considerou DEMONSTRADO O PRAZO, porém, a planilha de fls. 27.549 assinala o contrário.
(12) 2518	R\$ 11.752,48	<u>NÃO ACEITO</u> - na linha do sustentado pela Fiscalização, a documentação apresenta-se ilegível, impedindo, assim, uma análise conclusiva acerca do atendimento às condições de dedutibilidade.
(13) 1466	R\$ 11.300,40	<u>NÃO ACEITO</u> - a Recorrente alega que a Fiscalização considerou DEMONSTRADO O PRAZO, porém, a planilha de fls. 27.549 assinala o contrário.
(14) 1571	R\$ 6.036,42	<u>NÃO ACEITO</u> - isoladamente, o documento de fls. 17.862/17.863 não é suficiente para afastar o fundamento da glosa.
(15) 1203	R\$ 5.928,45	<u>NÃO ACEITO</u> - a Recorrente alega que a Fiscalização considerou DEMONSTRADO O PRAZO, porém, a planilha de fls. 27.548 assinala o contrário.
(16) 1899	R\$ 4.202,57	<u>ACEITO</u> - a Recorrente alega que a Fiscalização considerou DEMONSTRADO O PRAZO, porém, a planilha de fls. 27.549 assinala o contrário. Contudo, foram reunidos documentos que autorizam concluir que foi observado o prazo para a dedução da perda.
(17) 2616	R\$ 4.143,66	<u>NÃO ACEITO</u> - a cópia da certidão narrativa de fls. 19.764 confirma parte dos argumentos da Recorrente, porém, encontra-se incompleta.
(18) 2914	R\$ 3.240,48	<u>ACEITO</u> - à luz dos documentos de fls. 20.282/20.283 e 20.284, tenho por insubsistente o único fundamento utilizado pela autoridade fiscal para promover a glosa (arquivamento da ação judicial).
(19) 2903	R\$ 2.244,89	<u>NÃO ACEITO</u> - a documentação referenciada pela Recorrente não foi localizada nas folhas por ela indicadas.

ITEM IV DO TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO

PROCESSOS JUDICIAIS - VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº

9.430/96

INAPLICABILIDADE DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NOS ARTS. 9º E 10 DA LEI Nº 9.430/96 ÀS PERDAS DEFINITIVAS DECORRENTE DE ACORDOS CELEBRADOS COM OS DEVEDORES

NÃO CABIMENTO, EM QUALQUER CASO, DOS JUROS ISOLADOS

Alega o Recorrente que o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.430/96 determina de forma expressa que, solucionado o litígio por meio de acordo homologado judicialmente, somente integrará a base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor efetivamente recebido, não se

aplicando ao desconto as regras dos §§ 1º e 2º utilizadas pela Fiscalização para justificar o lançamento. Argumenta que a regra do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.430/96 não poderia ser aplicada aos acordos por ele celebrados, já que o citado parágrafo se refere aos casos em que ocorre a desistência da cobrança pela via judicial, situação que não se confunde com a transação entre as partes. Afirma que as PERDAS/DESCONTOS consubstanciam DESPESAS OPERACIONAIS das instituições financeiras, dedutíveis de imediato para efeito de IRPJ e CSLL. Diz que a afirmação constante no ato decisório recorrido de que "*à matéria de perdas no recebimento de créditos, são aplicáveis as normas específicas do art. 9º, da Lei nº 9.430/96, e não as normas gerais do art. 299, do RIR/99*" só se aplica às perdas provisórias incorridas pelos contribuintes, e não às perdas definitivas. Amparando-se nessas razões, sustenta que os juros isolados são incabíveis tanto nos acordos homologados judicialmente, como nos não celebrados em juízo.

Penso que é indubitável que, no caso albergado pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 9.430/96 (solução da cobrança por meio de acordo homologado por sentença judicial), não cabe estorno ou adição ao lucro líquido da perda eventualmente registrada nem caracterização de postergação de imposto. Mas, a situação retratada nos autos não é exatamente essa, eis que aqui não se ventila que os acordos questionados pela Fiscalização tenham sido homologados por sentença judicial.

Não obstante, embora identifique posicionamentos em sentido contrário, alinho-me ao entendimento de que as disposições dos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 1996, cuidam do que se poderia denominar PERDAS PRESUMIDAS, ou seja, encerram presunções legais de perdas efetivas a partir das hipóteses ali elencadas.

Nesse diapasão, a meu ver, na circunstância tratada no presente item, em que a contribuinte fiscalizada por meio de acordo com o devedor, lhe concede desconto com o intuito de solucionar a pendência financeira, fica caracterizada, em relação à parte não alcançada pelo citado acordo, a perda efetiva, dedutível nos termos do art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99).

Em convergência com o entendimento aqui esposado, extraio do acórdão nº 101-96.433, do qual foi relatora a ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, parte da sua ementa e fragmentos do voto condutor.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DESPESAS OPERACIONAIS — ABATIMENTOS CONCEDIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS — DEDUTIBILIDADE — Não tratando, a situação fática, de perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, conforme previsto no art. 9º da Lei 9.430/96, não há que se falar em esgotamento das possibilidades e meios de cobrança. Os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional.

[...]

O auto de infração entendeu que a dedução das perdas no recebimento de créditos foi feita em desacordo com o art. 9º da Lei 9.430/96. Todavia, esse artigo não se aplica às perdas definitivas, relativas a créditos para os quais o credor já deu quitação ao devedor. Trata, o artigo, de presunção legal de perda efetiva, e o próprio autor do procedimento assim o reconhece, ao declarar, no item (8) do Termo de

Verificação, que "o marco temporal definidor de uma presunção legal de perda dar-se-á no prazo de 5 (cinco) anos, ..."

Sobre a dedutibilidade dos descontos concedidos, assim me manifestei no voto condutor do Acórdão 101-95.469, de 26 de abril de 2006, do interesse do mesmo contribuinte:

" O julgador de primeira instância analisou-os e considerou que alguns deles representam descontos que, pela sua magnitude, caracterizam-se como liberalidade, e os demais não apresentam elementos necessários para se verificar o atendimento aos requisitos previstos na legislação de regência. Assim, manteve a glosa ao fundamento de que, para serem dedutíveis, as perdas não poderiam caracterizar liberalidade, e deveriam atender as condições previstas na Lei 8.981/95 e na Lei 9.430/96.

Quanto à questão da liberalidade, peço vênia para discordar do ilustre Relator. É notório que, para as instituições financeiras, em negociações com os clientes para possibilitar o recebimento dos créditos, a concessão de descontos, mesmo expressivos, não representa liberalidade, caracterizando-se como despesa necessária, usual e normal.

O segundo fundamento da decisão para manter a glosa também não prospera.

Antes da vigência da Lei 9.430/96 a sistemática consistia em constituir uma provisão baseada em estimativas levando em consideração o estoque de créditos, e deduzir o respectivo valor. Ou seja, a dedução era feita antes que ocorresse qualquer perda. Sobrevindo a perda, o lançamento não era em conta de resultado, uma vez que para tanto fora constituída provisão, e apenas quando esgotada a provisão a diferença era levada a resultado. Essa sistemática mudou com a Lei 9.430/96, que vedou a constituição da provisão, e as perdas (definitivas ou provisórias) passaram a ser contabilizadas diretamente como conta de resultado.

As disposições dos §§ 8º e 9º do artigo 43 da Lei 8.981/95 e do art. 90 da Lei 9.430/96 dizem respeito a perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, ou para os quais tenham sido esgotados os meios legais de cobrança. Não se compreendem, aí, os créditos já liquidados (perdas definitivas).

De fato, o § 7º do artigo 43 da Lei 8.981/95 determina que os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais. Portanto, não há qualquer condição para a dedução das perdas definitivas. Apenas, eram elas debitadas à provisão antecipadamente constituída para suportá-las, sendo debitadas a despesas em caso de a provisão ser insuficiente para suportá-las.

O parágrafo 8º do art. 43 permitia o débito de perdas provisórias, isto é, de créditos vencidos há um ou dois anos (conforme o valor), mas para os quais o credor não deu quitação ao devedor.

Da mesma forma, o § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96 trata das condições para dedução de perdas não definitivas, mas que em certas circunstâncias relacionadas com a existência de garantia e o tempo decorrido desde o vencimento, já podem ser consideradas perdas."

Nessa linha, o que importa verificar é se, considerada a regra geral de dedutibilidade das despesas operacionais, o dispêndio questionado atende aos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, o que, a meu ver, no caso tratado nos presentes autos, é fora de qualquer dúvida.

Assim, sou pelo cancelamento da imputação feita pela autoridade fiscal relativa aos DESCONTOS e JUROS ISOLADOS correspondente na parte não alcançada pela exoneração promovida em primeira instância, isto é, dos montantes de R\$ 16.679.990,93 e R\$ 1.692.310,75, respectivamente.

FALTA DE RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL - DESCONSIDERAÇÃO DO CRÉDITO DE CSLL PREVISTO NO ART. 8º DA MP 1.807/99

Quanto aos prejuízos fiscais, o Recorrente desiste expressamente do seu pleito. No que diz respeito à compensação do crédito de CSLL, afirma que a decisão recorrida merece forma haja vista que: i) o auto de infração em nenhum momento questionou a compensação de base de cálculo da CSLL indicada na DIPJ; e ii) a compensação do crédito de que trata o art. 8º da MP 1.807/99 não tem qualquer relação com a compensação de base de cálculo negativa.

Quanto à matéria em relevo, alinho-me ao entendimento esposado no ato decisório recorrido no sentido de que, embora tenha sido constatado saldo de crédito decorrente de base negativa de CSLL e adições temporárias até 31/12/1998 (art. 8º da MP nº 1.807/99), ficou constatado que a Recorrente, apesar de não dispor de saldo para tanto, promoveu a compensação de bases negativas no montante de R\$ 165.531.184,90. Diante das exonerações promovidas pelo presente pronunciamento, o valor compensado indevidamente superou o valor tributável remanescente, de modo que não se pode admitir compensação adicional em qualquer montante.

Irrelevante, a meu ver, o fato de a Fiscalização não ter questionado o valor compensado indevidamente que foi indicado na DIPJ.

NÃO CABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA

Alega o Recorrente que, pelo que se infere da legislação de regência, esta somente autoriza a incidência de multa e juros sobre o valor atualizado do tributo ou contribuição.

Relativamente ao juros sobre a multa de ofício, embora tenha me pronunciado em outras ocasiões pela procedência da sua incidência, não com base na taxa selic, mas, sim, com aplicação do percentual de 1% a que alude o parágrafo primeiro do art. 161 do Código Tributário Nacional, em razão de reiterados pronunciamentos desta Corte Administrativa, revi meu posicionamento, de modo que passei a acolher o entendimento de que efetivamente existe lastro legal para que a incidência se dê com base na taxa selic.

No que diz respeito à referida matéria (juros sobre a multa de ofício), dentre inúmeros no mesmo sentido, adoto como razões de decidir o pronunciamento do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto nos autos do processo administrativo nº 19515.720343/2012-64 (acórdão nº 1402-001.750, sessão de 30 de julho de 2014), que, amparado em manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consignou:

[...]

Observa-se, inicialmente, que a questão tem sido objeto intenso debate pela Câmara Superior, haja vista que, num lapso de poucos meses, ocorreram votações em sentidos opostos, ambos decididos por maioria apertada de votos, como se verifica dos acórdãos nº 9101-00539, de 11/03/2010, e nº 9101-00.722, de 08/11/2010.

Abstraindo-se de argumentos finalísticos, como o enriquecimento ilícito do Estado, os quais fogem à alçada deste tribunal administrativo, conforme determina a Súmula CARF nº 2, expõe-se os fundamentos considerados suficientes para justificar a cobrança nos presentes autos, com espelho no acórdão nº 9101-00539, de 11/03/2010, de lavra da Conselheira Viviane Vidal Wagner.

O conceito de crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, comporta tanto tributo quanto penalidade pecuniária.

Uma interpretação literal e restritiva do caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que regula os acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, pode levar à equivocada conclusão de que estaria excluída desses débitos a multa de ofício.

Contudo, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, especialmente dentro do sistema tributário nacional.

No dizer do jurista Juarez Freitas (2002, p.70), "interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito". Merece transcrição a continuidade do seu raciocínio:

"Não se deve considerar a interpretação sistemática como simples instrumento de interpretação jurídica. É a interpretação sistemática, quando entendida em profundidade, o processo hermenêutico por excelência, de tal maneira que ou se compreendem os enunciados prescritivos nos plexos dos demais enunciados ou não se alcançará compreendê-los sem perdas substanciais. Nesta medida, mister afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação." (A interpretação sistemática do direito, 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 74).

Daí, por certo, decorrerá uma conclusão lógica, já que interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema.

O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.

Nesse sentido, no sistema tributário nacional, a definição de crédito tributário há de ser uniforme.

De acordo com a definição de Hugo de Brito Machado (2009, p.172), o crédito tributário "é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)."

A obrigação tributária principal referente à multa de ofício, a partir do lançamento, converte-se em crédito tributário, consoante previsão do art. 113, §1º, do CTN:

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente. (destacou-se)

A obrigação principal surge, assim, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional.

A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e é exigida "juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago" (§1º).

Assim, no momento do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tornando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal.

A penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de ofício, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.

Os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União.

A própria lei em comento traz expressa regra sobre a incidência de juros sobre a multa isolada.

Eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos é de ser afastada pela previsão contida na própria Lei nº 9.430/96 quanto à incidência de juros de mora sobre a multa exigida isoladamente. O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário constituído na forma do caput incidem juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao se referir a débitos decorrentes de tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento, dizia então, reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.

Nesse sentido, o disposto no §3º do art. 950 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), exclui a equivocada interpretação de que a multa de mora prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 poderia ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Art.950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §1º).

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §2º).

§3º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

A partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União.

No mesmo sentido já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/0400.651, julgado em 18/09/2007, com a seguinte ementa:

JUROS DE MORA – MULTA DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Cabe referir, ainda, a Súmula Carf nº 5: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Diante da previsão contida no parágrafo único do art. 161 do CTN, busca-se na legislação ordinária a norma complementar que preveja a correção dos débitos para com a União.

Para esse fim, a partir de abril de 1995, tem-se a taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.065, de 1995.

No âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência é forte no sentido da aplicação da taxa de juros Selic na cobrança do crédito tributário, como se vê no exemplo abaixo:

REsp 1098052 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0239572-8 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É infundada a alegação de nulidade por maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil, quanto o recorrente busca tão-somente rediscutir as razões do julgado.

2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06

e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07).(g.n.)

No âmbito administrativo, a incidência da taxa de juros Selic sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal foi pacificada com a edição da Súmula CARF nº 4, de observância obrigatória pelo colegiado, por força de norma regimental (art. 72 do RICARF), nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

TAXA SELIC

Quanto a essa matéria, embora admita a existência de súmula CARF tratando da questão, o Recorrente reitera sua pretensão de afastar a referida taxa pelos fundamentos já expostos na impugnação.

No que tange aos juros de mora com base na TAXA SELIC, como admite a própria Recorrente, tal questão já foi pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme súmula nº 4, abaixo transcrita.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante de todo o exposto, conduzo o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO para excluir a matéria tributável discriminada no quadro abaixo.

MATÉRIA A SER EXCLUÍDA	VALOR (R\$)
GLOSA DE PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS (LEI Nº 9.430/96, ART. 9º, § 1º, INCISO II, ALÍNEA C e INCISO III)	5.079.049,93
DESCONTOS (REMANESCENTES)	16.679.990,93
JUROS ISOLADOS (REMANESCENTES)	1.692.310,75

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Processo nº 16327.001622/2010-92
Acórdão n.º **1301-002.011**

S1-C3T1
Fl. 27.613

CÓPIA